



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 85 / DAPLEN / 2023

30 de outubro

**Redação final da alteração dos Estatutos da
Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração dos Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideram mais relevantes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

- **Alínea f), n.º 2 do artigo 3.º**

Ao longo do texto foram acrescentados os títulos dos diplomas legais, quando são referidos pela primeira vez, com exceção do título da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, dada a sua extensão:

«Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia».

- **Artigo 15.º**

De modo a salvaguardar eventuais remissões legais, como a constante na alínea e), o n.º 3 (vigente, agora renumerado como n.º 5) do artigo 105.º, sugere-se, no projeto de decreto, o aditamento da nova matéria como n.º 5., em vez de a aditar como n.º 1 e renumerar os restantes quatro números.

- **N.º 1 do artigo 72.º**

Aproveitando o facto deste número ser alterado, sugere-se a alteração do proémio de forma a conjugar melhor a sua redação com o disposto nas alíneas b) e c).

Redação vigente: «1 - Há lugar à realização de eleições intercalares quando:

- a) Se verifique a renúncia (...);
- b) Por deliberação da assembleia geral (...);
- c) Por deliberação da assembleia distrital (...).

- **N.º 2 do artigo 77.º**

A redação da parte final do n.º 2 foi uniformizada com o disposto no artigo 34.º-A, para o qual remete.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **Renumeração do atual n.º 2 do artigo 77.º (n.º 3 no texto final)**

Sugere-se que o atual n.º 2, relativo à aplicação subsidiária do Código do Procedimento Administrativo, seja renumerado antes como n.º 4, em vez de se renumerar como n.º 3.

Desse modo, o atual n.º 3, relativo à substituição de delegados de delegação distrital, surgiria após as normas sobre substituição.

- **N.º 2 do artigo 90.º**

O n.º 2 do artigo 90.º remete para o n.º 3 do artigo 58.º. Tendo este n.º 3 sido revogado (cfr. norma revogatória), sugere-se a alteração do n.º 2 do artigo 90.º, para suprimir essa remissão:

Redação vigente: «Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º, só os associados efetivos podem votar, ser eleitos e participar nas assembleias.»

O n.º 2 do artigo 90.º remete para o n.º 3 do artigo 58.º. Tendo este n.º 3 sido revogado (cfr. norma revogatória), sugere-se a alteração do n.º 2 do artigo 90.º, para suprimir essa remissão:

Sugestão: «Só os associados efetivos podem votar, ser eleitos e participar nas assembleias.»

- **Eventual revogação do n.º 3 do artigo 94.º**

A redação vigente do n.º 3 do artigo 94.º, que se mantém inalterada, remete para a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo. Sucede que esta alínea é revogada, pelo que se geram dúvidas sobre a manutenção dessa remissão:

Redação vigente: «Artigo 94.º (Associado correspondente)

1 — São associados correspondentes: (...)

c) *[Revogada]* As organizações associativas referidas no artigo 96.º.

3 — As associações referidas na alínea c) do n.º 1 têm ainda o direito a ser apoiadas na prestação de serviços profissionais pela Ordem, sem prejuízo do pagamento das taxas que sejam definidas em regulamento.”

O n.º 1 do artigo 96.º (Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros da UE e do Espaço Económico Europeu), apesar de alterado, continua a referir-se ao mesmo género de organizações associativas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Parece decorrer da presente alteração às restantes normas do Estatuto que estas entidades se podem inscrever como membros da Ordem (deixando de ser associados correspondentes), caso em que, naturalmente, têm direito aos serviços por esta prestada.

Assim, sugere-se à Comissão que analise a hipótese de também ser revogado expressamente o n.º 3 do artigo 94.º.

Refira-se que não foi introduzida qualquer sugestão de redação no projeto de decreto.

- **N.º 2 do artigo 105.º**

Atualizou-se a remissão que originalmente era efetuada para o n.º 13 do artigo 163.º da proposta de lei, sobre a conclusão do estágio com a realização de um exame final, dado que este foi reenumerado como n.º 14 no texto final.

- **Artigo 133.º**

- **N.º 1**

Tendo em conta que é aditado um artigo 132.º-A, sugere-se que seja atualizada a remissão constante no n.º 1 do artigo 133.º para o artigo anterior:

Redação vigente: «Os patronos são selecionados pela Ordem, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.»

Sugestão: «Os patronos são selecionados pela Ordem, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo **132.º**.»

- **Alínea e) do n.º 4**

Atualizou-se a remissão que originalmente era efetuada para o n.º 11 do artigo 163.º da proposta de lei, sobre a remuneração do estágio, dado que este foi reenumerado como n.º 12 no texto final.

- **Alínea c) do n.º 1 do artigo 134.º**

Atualizou-se a remissão que originalmente era efetuada para o n.º 11 do artigo 163.º da proposta de lei, sobre a remuneração do estágio, dado que este foi reenumerado como n.º 12 no texto final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **Artigo 148.º**

Apesar do artigo 148.º não ter sido alterado, sugere-se a supressão da remissão existente no n.º 3, para o n.º 2 do artigo 147.º, em virtude da revogação deste (cfr. norma revogatória):

Redação vigente: «O solicitador apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de taxas de justiça, despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afetação destas aos honorários tenha sido autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 147.º.»

Sugestão: O solicitador apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de taxas de justiça, despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários.»

- **N.º 2 do artigo 154.º**

Corrigiu-se a remissão do artigo 139.º (Comércio eletrónico) para o artigo 138.º (Livre prestação de serviços).

- **Alínea a) n.º 1 do artigo 158.º**

A redação vigente da alínea a) do n.º 1 do artigo 158.º remete para a alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º, a qual, aparentemente, foi renumerada e desagregada como alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 105.º. Consequentemente sugere-se a atualização desta remissão.

Redação vigente: «a) Os titulares de uma das habilitações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º que não se encontrem inscritos noutra ordem profissional;»

Sugestão: «a) Os titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 105.º que não se encontrem inscritos noutra ordem profissional;»

- **N.º 2 do artigo 182.º**

O n.º 2 do artigo 182.º remete, nomeadamente, para as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 124.º. Tendo estas duas alíneas sido revogado (cfr. norma revogatória), sugere-se a alteração expressa do n.º 2 do artigo 182.º, para suprimir apenas essas duas remissões em concreto:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação vigente: «Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à CAAJ, os agentes de execução estão ainda sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem quando esteja em causa a violação, por ação ou omissão, dos deveres previstos nas alíneas a), e) a h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º, ou seja aplicada pela CAAJ pena disciplinar a agente de execução que seja titular de órgão da Ordem, nos termos do presente Estatuto e no regulamento disciplinar.»

Sugestão: «Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à CAAJ, os agentes de execução estão ainda sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem quando esteja em causa a violação, por ação ou omissão, dos deveres previstos nas alíneas a), e), h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º, ou seja aplicada pela CAAJ pena disciplinar a agente de execução que seja titular de órgão da Ordem, nos termos do presente Estatuto e no regulamento disciplinar.»

Artigo 3.º do projeto de decreto

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

- **Artigo 34.º-A**

Da interpretação integral do artigo resulta que o conselho de supervisão é, na realidade, composto por seis membros, uma vez que, nos termos do n.º 7, o provedor dos destinatários dos serviços também é membro, por inerência mas sem direito de voto.

E o membro cooptado não é eleito – cfr. o disposto no n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março. Consequentemente:

Onde se lê: «2 - O conselho de supervisão é composto por cinco membros em que: (...)

3 - Os membros do conselho de supervisão são eleitos (...))»

Sugere-se: «2 - O conselho de supervisão é composto por cinco membros **com direito de voto, nos seguintes termos:** (...)

3 - Os membros do conselho de supervisão **previstos nas alíneas a) e b) do número anterior** são eleitos (...))»

- **Alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º-B**

Atualizou-se a remissão que originalmente era efetuada para o n.º 9 do artigo 163.º da proposta de lei, sobre a remuneração do estágio, dado que este foi reenumerado como n.º 10 no texto final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Rafael Silva e Ricardo Saúde Fernandes